

PROJETO DE LEI Nº 006/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Cria o Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Cedro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, no uso das suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município – LOM:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com fundamento na Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que exercerá o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art.1º será constituído de no mínimo 13 (treze) membros, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

- I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais, pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II.1 (um) representante dos Professores da educação básica pública;
- III. 1 (um) representante dos Diretores de escolas básicas públicas;
- IV. 1 (um) representante dos Servidores Técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V. 2 (dois) Representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. 2 (dois) Representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1(um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

Ana Patrícia Gomes Barboza
Chefe de Gabinete
Câmara Municipal de Cedro
24/03/2021



VIII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX. 2 (dois) Representantes de organizações da sociedade civil;

§ 1º. Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º. A indicação referida neste artigo devera ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.

§ 3º. Os conselheiros de que trata este artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em caso de licença ou impedimento, ou sucederá nos casos de vacância.

Art. 3º - Os conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente indicados, nos seguintes termos:

- I. Representantes do Poder Executivo Municipal, pelos dirigentes dos órgãos municipais, dos quais pelo menos 1 (um), indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidade municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III. Representantes dos professores e servidores técnico-administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV. Representantes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Tutelar, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- V. Representantes das organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade;

§ 1º- Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

C



§ 2º - As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso V do caput deste artigo:

- I. São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III. Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV. Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V. Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração local a título oneroso.

§ 3º- A designação dos membros titulares e suplentes do Conselho, indicados e eleitos, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º- O Conselho instituído por esta Lei não contará estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, sendo o seu exercício considerado serviço público de relevante interesse social;

§ 5º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, garantirá os meios para o funcionamento do Conselho.

Art. 4º - Fica vedada (o), quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- I. A exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. A atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- III. O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 5º - Não poderão ser indicados e eleitos para membros do Conselho:

- I. Cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até 3º grau, do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário da empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços técnicos relacionados à administração municipal ou

1



- controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III. Pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal, ou prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal;
 - IV. Entidades de organizações da sociedade civil que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração local a título oneroso.

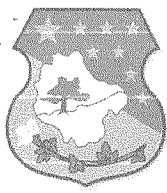
Art. 6º - O mandato de cada membro do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 7º - São competências e atribuições do Conselho:

- I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB.
- II. Examinar periodicamente os documentos e registros contábeis e demonstrativos financeiros gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB estabelecer formas de divulgação de sua atuação;
- III. Elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- IV. Zelar pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e normativas sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB.
- V. Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal;
- VI. Articular-se com outros Conselhos Municipais e Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, visando a troca de experiências e ao cumprimento da atuação do colegiado;
- VII. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esse programa, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;
- VIII. Convocar o Secretário de Educação, ou servidor equivalente, por decisão da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e execução das despesas do Fundo.

1



Art. 8º - Os membros do Conselho elegerão a sua Diretoria composta de Presidente e Vice-presidente, com o primeiro mandato para 2021 e 2022.

§ 1º- O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos seus membros;

§ 2º- O presidente do FUNDEB será eleito por seus Conselheiros em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os representantes da Secretaria de Educação e do Poder Executivo.

Art. 9º - Na hipótese que em o membro ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, prevista no art. 7º, a Presidência será ocupada pelo Vice-presidente;

Art. 10 - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumira sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamentos por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 4º, do art.2º; e

III - situação de impedimento previsto no § 4º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato;

IV – outros;

Art. 11 - No prazo de sessenta dias, após a publicação desta Lei, os membros do Conselho elaborarão o Regimento Interno.

Art.12 - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas bimestralmente com a presença da maioria dos seus membros, e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos;

Parágrafo Único: as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 13 - Durante o prazo previsto no § 2 do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.



**PREFEITURA DE
CEDRO**



Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Fica revogada a Lei nº 422/2014 e as demais disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – ESTADO DO CEARÁ,
EM 24 DE MARÇO DE 2021.**


**JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL**



MENSAGEM nº 006/2021 - GABINETE

Exmo. Senhores
Presidente da Câmara e Vereadores
Câmara Municipal de Cedro

Requeremos a Vossas Excelências, a apreciação deste Projeto de Lei com urgência urgentíssima, e;

CONSIDERANDO a Portaria nº 481, de 11 de outubro de 2013, do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que estabelece procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal;

CONSIDERANDO a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para operacionalizar as ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme previsto na Portaria MEC nº 952, de 8 de outubro de 2007, e no Decreto 9.007/2017;

CONSIDERANDO a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de oferecer ao Ministério da Educação, representado pelo FNDE, os dados cadastrais relativos à criação e composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), em conformidade com a Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o artigo 33, da Lei nº 14.113/2020, que trata dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social;

CONSIDERANDO que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB é um colegiado, cuja função principal é realizar o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo no âmbito de cada esfera municipal, estadual ou federal;

CONSIDERANDO que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não é uma unidade administrativa do governo e sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da administração pública local;

Recebido em
Ana Patrícia Gomes Barbosa
Chefe de Gabinete
Câmara Municipal de Cedro



CONSIDERANDO a importância das atividades desenvolvidas pelo Conselho do FUNDEB, que se somam ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS-FUNDEB), não são uma nova instância de controle, mas de representação social, não devendo, por conseguinte, ser confundido com o controle interno, executado pelo próprio Poder Executivo, nem com o controle externo, executado pelo Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o controle a ser exercido pelo Conselho do FUNDEB é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir;

CONSIDERANDO que o presente projeto de lei, submetido à apreciação de Vossas Excelências, permite e amplia a participação dessa casa legislativa por meio de seus representantes;

CONSIDERANDO a motivação do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para a apreciação e deliberação, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal quanto à apreciação e votação de tais projetos.

Encaminhamos para a necessária apreciação dessa Casa Legislativa, este Projeto de Lei, que busca criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Cedro e dá outras providências.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – ESTADO DO CEARÁ,
EM 24 DE MARÇO DE 2021.**



João Batista Diniz
Prefeito Municipal